

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
2003/C 282/01	Resolução do Conselho de 10 de Novembro de 2003 relativa à profissão e à carreira de investigador no Espaço Europeu de Investigação (EEI)	1
2003/C 282/02	Resolução do Conselho de 10 de Novembro de 2003 relativa à Comunicação da Comissão Europeia «Reforçar a Aplicação das Directivas da Nova Abordagem»	3
	Comissão	
2003/C 282/03	Taxas de câmbio do euro	5
2003/C 282/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3329 — Tchibo/Beiersdorf) ⁽¹⁾	6
2003/C 282/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	7
2003/C 282/06	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	8
2003/C 282/07	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	9
2003/C 282/08	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	10
2003/C 282/09	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	11
2003/C 282/10	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	12
2003/C 282/11	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário	13

Número de informação

Índice (continuação)

Página

2003/C 282/12

Notificação de um acordo relativo à administração dos direitos fono-mecânicos na Europa (Processo COMP/C2/38.772 — Extensão do Acordo de Cannes) ⁽¹⁾ 14



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

*(Comunicações)***CONSELHO****RESOLUÇÃO DO CONSELHO****de 10 de Novembro de 2003****relativa à profissão e à carreira de investigador no Espaço Europeu de Investigação (EEI)**

(2003/C 282/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO:

1. As Resoluções do Conselho de 15 de Junho de 2000 e de 16 de Novembro de 2000 ⁽¹⁾ sobre o Espaço Europeu de Investigação (EEI) que, designadamente, sublinham a importância do desenvolvimento dos recursos humanos como a chave para a excelência da investigação na Europa, bem como a necessidade de introduzir uma dimensão europeia na carreira dos investigadores;
2. A Comunicação da Comissão relativa à Estratégia de Mobilidade no Espaço Europeu da Investigação e a subsequente Resolução ⁽²⁾ do Conselho relativa ao reforço da estratégia de mobilidade no espaço europeu da investigação (EEI) que apoiaram os esforços de criação de um ambiente mais favorável para os investigadores na Europa, bem como a Comunicação da Comissão intitulada «O papel das universidades na Europa do conhecimento»;
3. As Comunicações da Comissão intituladas «Mais investigação na Europa — Objectivo: 3 % do PIB» e «Investir na investigação: um plano de acção para a Europa», que salientam serem necessários mais investigadores em 2010 bem como a subsequente Resolução do Conselho de 22 de Setembro de 2003 sobre o «Investimento na investigação para o crescimento e competitividade europeus» ⁽³⁾ que sublinharam o facto de o reforço do investimento nos recursos humanos, especialmente através do desenvolvimento da formação de investigadores e da promoção de oportunidades de carreira, constituírem factores-chave para a consecução do objectivo de 3 % do PIB para o investimento na investigação;
4. O Sexto Programa-Quadro (2002-2006) ⁽⁴⁾ que, nomeadamente ao abrigo do Capítulo «Recursos humanos e mobilidade», apoia o desenvolvimento de recursos humanos abundantes e dinâmicos de nível mundial no sistema de investigação europeu, tomando em consideração a inerente dimensão internacional da investigação;
5. A Resolução do Conselho sobre ciência e sociedade e sobre as mulheres na ciência ⁽⁵⁾ e a importância do diálogo ciência/sociedade e da dimensão do género na realização de todo o potencial dos esforços de I & D no EEI;
6. Os debates no contexto do Processo de Bolonha e o desenvolvimento do Espaço Europeu do Ensino Superior, e nomeadamente as conclusões da Conferência de Berlim sobre o Processo de Bolonha em Setembro de 2003, nas quais é referida a importância da investigação como parte integrante do ensino superior em toda a Europa;
7. As conclusões dos Conselhos Europeus recentes, que aprovaram a criação e o desenvolvimento do EEI, sublinharam a importância do investimento em I & D para alcançar um nível de competitividade e crescimento económico mais elevado e, neste contexto, salientaram a importância do desenvolvimento dos recursos humanos na I & D;
8. REAFIRMA que a investigação e os investigadores desempenham um papel fundamental no estímulo do crescimento e da competitividade da Europa;
9. SAÚDA a Comunicação da Comissão intitulada «Investigadores no Espaço Europeu da Investigação: uma profissão, múltiplas carreiras», que analisa os diferentes factores que condicionam e modelam as carreiras na área da I & D, na qual os investigadores são referidos como «profissionais que trabalham na concepção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos»;

⁽¹⁾ JO C 205 de 19.7.2000, p. 1.
JO C 374 de 28.12.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO C 367 de 21.12.2001.

⁽³⁾ JO C 250 de 18.10.2003.

⁽⁴⁾ JO L 232 de 29.8.2002 e JO L 294 de 29.10.2002.

⁽⁵⁾ JO C 199 de 14.7.2001.

10. RECONHECE que existe uma multiplicidade de factores que afectam as carreiras dos investigadores na Europa e tem presente a diversidade de abordagens nos Estados-Membros. Estes factores estão relacionados nomeadamente com a formação, a mobilidade, os métodos de recrutamento, o desenvolvimento e avaliação das carreiras e a situação contratual e salarial consoante os sectores em que os investigadores estão inseridos ou o ambiente jurídico, administrativo, infra-estrutural e cultural em que trabalham, bem como com o grau de financiamento da I & D. RECONHECE que são necessários melhoramentos nestes domínios para contribuir para o desenvolvimento de um verdadeiro mercado europeu de emprego para os investigadores, tendo especialmente em conta a União Europeia alargada;
11. O CONSELHO SAÚDA POR CONSEQUENTE a abordagem da Comissão para ultrapassar as dificuldades inerentes à formação em matéria de investigação e mobilidade e desenvolvimento de carreiras, com a colaboração, numa base voluntária, dos Estados-Membros e de outras partes interessadas, incluindo tanto o sector público como o sector privado. As acções da Comissão viriam complementar outras iniciativas empreendidas neste domínio, também a nível internacional, tendo em conta a experiência de países terceiros relevantes. O Conselho saúda, em especial, a intenção da Comissão de:
- Trabalhar no sentido da elaboração de uma «Carta Europeia do Investigador», a fim de prosseguir o aperfeiçoamento do enquadramento para a gestão de carreira dos recursos humanos em I & D, e de um código de conduta para o recrutamento de investigadores, tendo em conta as especificidades dos diferentes sectores e baseado nas melhores práticas;
 - Lançar o Ano Europeu dos Investigadores, a fim de reforçar o reconhecimento público da profissão de investigador e das carreiras de I & D;
 - Continuar a análise da formação para a investigação e de diferentes questões relacionadas com o desenvolvimento da carreira, incluindo uma recolha de dados e uma análise de necessidades que possam igualmente servir de base para acções de aplicação do método aberto de coordenação;
 - Intensificar os esforços para melhorar o funcionamento do Portal da Mobilidade dos Investigadores e da Rede Europeia de Centros de Mobilidade;
12. CONVIDA os Estados-Membros, os Estados Aderentes e a Comissão a que, em colaboração com as partes interessadas — incluindo os sectores público e privado — e numa base voluntária realizem, especialmente através da implementação do método aberto de coordenação, tal como acordado pelo Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST), acções relacionadas com:
- o desenvolvimento de critérios para o registo das diferentes realizações profissionais dos investigadores ao longo da sua carreira, tendo em conta os avanços registados no «Processo de Bolonha»;
 - o intercâmbio de boas práticas, a nível internacional sempre que apropriado, no que respeita aos sistemas de avaliação e aferição das carreiras de I & D;
 - a promoção do diálogo social, bem como do diálogo entre os investigadores, as partes interessadas e a sociedade em geral, incluindo o incremento da sensibilização do público para a ciência e a promoção do interesse dos jovens pela investigação e pelas carreiras científicas;
 - as condições gerais de trabalho aplicáveis aos doutorandos, incluindo aspectos como licenças parentais, bem como a tomada das medidas necessárias, tendo em mente a reciprocidade a nível europeu, no que respeita à transferência de empréstimos e bolsas de estudo nacionais, no contexto da promoção da mobilidade dos investigadores;
 - a promoção da igualdade de oportunidades entre os sexos no campo da investigação ao desenvolver estas iniciativas;
 - a continuação dos esforços para eliminar outros obstáculos à carreira na investigação ou à mobilidade, incluindo os relacionados com a mobilidade intersectorial, a mobilidade entre os sectores público e privado e dentro de cada um deles bem como a mobilidade entre as várias funções, tendo em conta a União Europeia alargada;
13. CONVIDA a Comissão a apresentar regularmente um relatório sobre os progressos registados em matéria de melhoramento do emprego e das perspectivas de carreira dos investigadores na Europa.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 10 de Novembro de 2003****relativa à Comunicação da Comissão Europeia «Reforçar a Aplicação das Directivas da Nova Abordagem»**

(2003/C 282/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO os objectivos estabelecidos na Decisão do Conselho de 22 de Julho de 1993 (93/465/CEE) ⁽¹⁾ e as suas Resoluções de 7 de Maio de 1985 relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização e de normalização ⁽²⁾, de 21 de Dezembro de 1989 relativa à Abordagem Global em matéria de avaliação da conformidade ⁽³⁾, de 28 de Outubro de 1999 relativa ao papel da normalização na europeia ⁽⁴⁾ e as suas conclusões de 1 de Março de 2002 sobre a normalização ⁽⁵⁾;

RECONHECENDO a importância da Nova Abordagem e da Abordagem Global como modelo regulamentar adequado e eficaz que permite a inovação técnica e o reforço da competitividade da indústria europeia, e que reforça os princípios da confiança, da transparência e da competência;

SUBLINHANDO o seu apoio constante aos esforços envidados pela Comissão, tanto a nível das plataformas internacionais como das plataformas regionais/bilaterais para explorar e desenvolver o potencial dos princípios da Nova Abordagem para a protecção eficaz, por exemplo, da saúde e da segurança e a supressão dos entraves técnicos ao comércio, e incentivar os parceiros comerciais a adoptarem normas e abordagens regulamentares compatíveis com o quadro regulamentar da União Europeia;

CONFIRMANDO o seu empenhamento em promover a eficiência operacional do mercado interno e em reforçar a competitividade da indústria europeia e REGISTANDO as consultas e debates alargados envolvendo todas as partes interessadas, bem como as autoridades nacionais dos Estados-Membros;

RECONHECENDO a necessidade de um quadro mais claro da avaliação da conformidade, da acreditação e da vigilância do mercado na União Europeia;

RECONHECENDO o valor de um entendimento comum das responsabilidades dos Estados-Membros para o funcionamento da Nova Abordagem e da Abordagem Global, e a necessidade de

responsabilização dos Estados-Membros pelo cumprimento das suas obrigações, bem como o direito de conceberem os meios para alcançarem esse objectivo;

CONFIRMANDO a necessidade da Comissão e dos Estados-Membros efectuarem todas as diligências pertinentes a fim de intensificar e reforçar a aplicação das directivas com base nos princípios da Nova Abordagem e da Abordagem Global em todos os Estados-Membros e de alargarem a aplicação destes princípios a novas áreas;

CONGRATULANDO-SE com a comunicação da Comissão intitulada «Reforçar a Aplicação das Directivas da Nova Abordagem» e com os objectivos nela indicados,

CONVIDA A COMISSÃO A:

Propor iniciativas pertinentes nos domínios da avaliação da conformidade e da vigilância do mercado, nomeadamente:

a) No que diz respeito aos organismos que desempenham tarefas de avaliação da conformidade nos termos das directivas da Nova Abordagem e aos organismos e autoridades envolvidos na avaliação, designação e fiscalização dos organismos de avaliação da conformidade:

1. Adoptar medidas que assegurem que todos os organismos notificados desempenham as suas tarefas ao mesmo nível e em condições de concorrência leal, incluindo medidas destinadas a:

— consolidar os requisitos que os organismos notificados devem respeitar, tais como o intercâmbio de experiências, o intercâmbio de informações sobre certificados indeferidos ou retirados e os requisitos para as actividades transfronteiras de organismos notificados;

— estabelecer e apoiar procedimentos adequados para o intercâmbio de informações entre organismos notificados, que devem respeitar o princípio do sigilo comercial e não devem restringir a concorrência entre organismos notificados;

— consolidar os requisitos a respeitar pelos organismos envolvidos na designação, avaliação e no controlo dos organismos notificados.

2. Apoiar a criação de um fórum de autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela política de designação, no intuito de facilitar o intercâmbio de melhores práticas em matéria de avaliação, designação e fiscalização dos organismos notificados.

⁽¹⁾ Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação CE de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (93/465/CEE) (JO L 220 de 30.8.1993, p. 23).

⁽²⁾ JO C 136 de 4.6.1985.

⁽³⁾ JO C 10 de 16.1.1990.

⁽⁴⁾ JO C 141 de 19.5.2000.

⁽⁵⁾ JO C 66 de 15.3.2002.

3. Estabelecer um procedimento eficaz para o intercâmbio de informações entre as autoridades de designação e os organismos de acreditação que tenham avaliado os organismos de avaliação da conformidade em todos os Estados-Membros, nos Estados do EEE e noutros países, de modo a permitir uma cooperação administrativa reforçada;
 4. Aumentar a eficácia e a transparência do procedimento de notificação, estudando nomeadamente o desenvolvimento de um sistema de notificação em linha, disponibilizado pela Comissão, que substitua o actual sistema em suporte de papel, e que inclua uma lista actualizada de organismos notificados e de organismos de avaliação da conformidade;
 5. Desenvolver uma política e orientações mais abrangentes para a definição (incluindo o seu papel no procedimento de designação) e a utilização da acreditação, a fim de aumentar a coerência, a transparência e a cooperação dos serviços de acreditação no âmbito da União Europeia, tanto nas áreas regulamentadas como nas áreas facultativas, tendo em conta a liberdade de os operadores nas áreas não regulamentadas as utilizarem, bem como os aspectos internacionais pertinentes. O desenvolvimento da política em questão deve incluir, nomeadamente, a independência dos organismos de acreditação das actividades comerciais da avaliação da conformidade e, enquanto serviço de interesse económico geral, deve evitar a concorrência entre os vários organismos. Deve ser considerada a inclusão destas disposições no quadro legislativo geral da Nova Abordagem.
- b) No que diz respeito à vigilância do mercado e à marcação CE:
1. Analisar com os Estados-Membros os requisitos essenciais que determinam os objectivos a realizar pelos Estados-Membros no tocante à vigilância do mercado, e introduzir na legislação da Nova Abordagem um quadro de cooperação administrativa pertinente que inclua o intercâmbio de informações entre Estados-Membros.
 2. Aperfeiçoar o procedimento da cláusula de salvaguarda previsto na legislação da Nova Abordagem, com vista a aumentar a transparência e a reduzir o tempo de processamento, a fim de o tornar mais eficaz e aplicado de modo uniforme e fazer uso das capacidades técnicas existentes nos Estados-Membros.
 3. Lançar uma campanha para promover e clarificar o significado da marcação CE e a uma relação com os mercados facultativos, em cooperação com os Estados-Membros, com os Estados do EEE e com outros países que tenham celebrado acordos com a União Europeia sobre a utilização da marcação CE nos seus territórios, e ainda com partes interessadas europeias.
- Criar medidas para a protecção da marcação CE.
- c) No que respeita às medidas gerais:
1. Propor medidas para clarificar e harmonizar as definições horizontais tendo em vista a sua aplicação coerente, mediante a inclusão de aspectos aplicáveis a todos os sectores num texto legislativo único.
 2. Analisar, tendo em vista a União alargada e o reforço de aplicação das directivas, os meios que possam permitir partilhar conhecimentos técnicos particularmente escassos e assegurar a eficácia do processo decisório.
 3. Assegurar, em cooperação com os Estados-Membros, uma aplicação coerente dos procedimentos da avaliação da conformidade em relação a produtos abrangidos por mais de uma directiva, analisando a possibilidade de prever um conjunto de módulos em cada uma das directivas e garantir que nesse caso apenas sejam utilizados módulos normalizados. A declaração de conformidade dos fornecedores deve ser utilizada sempre que possível.
-

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

24 de Novembro de 2003

(2003/C 282/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1823	LVL	lats	0,6501
JPY	iene	128,93	MTL	lira maltesa	0,4283
DKK	coroa dinamarquesa	7,436	PLN	zloti	4,6364
GBP	libra esterlina	0,69605	ROL	leu	40 039
SEK	coroa sueca	8,962	SIT	tolar	236,305
CHF	franco suíço	1,5527	SKK	coroa eslovaca	40,963
ISK	coroa islandesa	88,99	TRL	lira turca	1 739 609
NOK	coroa norueguesa	8,1645	AUD	dólar australiano	1,6393
BGN	lev	1,948	CAD	dólar canadiano	1,5461
CYP	libra cipriota	0,58384	HKD	dólar de Hong Kong	9,1799
CZK	coroa checa	31,897	NZD	dólar neozelandês	1,8496
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0384
HUF	forint	258,79	KRW	won sul-coreano	1 423,49
LTL	litas	3,4529	ZAR	rand	7,7768

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3329 — Tchibo/Beiersdorf)**

(2003/C 282/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Tchibo Holding AG («Tchibo», Alemanha) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Beiersdorf AG («Beiersdorf», Alemanha) mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Tchibo: produção e distribuição de café torrado particularmente nos seus postos de venda a retalho, em resposta a vendas de mercadorias não comestíveis, prestação de serviços e vendas através de internet,
- Beiersdorf: produção e distribuição de cosméticos, de produtos medicinais e pessoais de saúde, produtos adesivos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3329 — Tchibo/Beiersdorf, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2003/C 282/05)

Data de adopção da decisão:	29.10.2003
Estado-Membro:	Itália (Veneto)
N.º do auxílio:	N 161/03
Denominação:	Auxílios para a valorização da qualidade das produções zootécnicas (Projecto de Lei regional N.º 13/01, artigo 6.º)
Objectivo:	Auxílios destinados a compensar as perdas de rendimentos dos criadores de bovinos devido ao prolongamento da crise da BSE no período de Abril a Junho de 2001
Base jurídica:	Legge regionale n. 13 del 31 maggio 2001 «Iniziative regionali per la qualificazione della carne bovina», modificata dal DDL 5 dell'8.2.2002 e dalle lettere del 30.6.2003 e del 29.8.2003
Orçamento:	9 037 995 EUR
Intensidade ou montante do auxílio:	O auxílio ascende a 80 EUR para os bovinos com 6 a 12 meses de idade, 160 EUR para os bovinos com 12 a 18 meses de idade, 240 € para os bovinos com 18 a 24 meses de idade e 290 EUR para os bovinos com 24 a 30 meses de idade
Duração:	Una tantum
Outras informações:	A região compromete-se a apresentar um relatório anual à Comissão sobre a aplicação da medida

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2003/C 282/06)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário

DB Energie GmbH
Pfarrer-Perabo Platz 2
D-60326 Frankfurt am Main

2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário

Eisenbahn-Bundesamt
Postfach 2861
D-53018 Bonn

3. Data da decisão

17 de Dezembro de 2002

1.ª concessão da licença

Suspensão

Revogação

Alteração

4. N.º da licença

Rbnv Edb 2/02

5. Condições

Para transporte de frete.

Esta licença é válida até: 30 de Novembro de 2017

6. Comentários sobre a concessão, suspensão, revogação ou alteração

—

7. Outros comentários

—

8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença

(Nome, número de telefone e fax e endereço E-mail)

Herr Mass
Tel. (49-228) 982 61 34, fax (49-228) 98 26 91 34
E-mail: massm@eba.bund.de

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2003/C 282/07)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário

Lausitzbahn GmbH
Zittauer Straße 71/73
D-02826 Görlitz

2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário

Sächsisches Staatsministerium für Wirtschaft und Arbeit
Abteilung Verkehr
Postfach 10 03 29
D-01073 Dresden

3. Data da decisão

31 de Julho de 2002

- 1.ª concessão da licença
- Suspensão
- Revogação
- Alteração

4. N.º da licença

57a-3825.30

5. Condições

Para transporte de passageiros e frete.

Esta licença é válida até: 31 de Julho de 2017

6. Comentários sobre a concessão, suspensão, revogação ou alteração

—

7. Outros comentários

—

8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença

(Nome, número de telefone e fax e endereço E-mail)

Herr Schönig
Tel. (49-351) 564 86 59, fax (49-351) 564 86 07
E-mail: michael.schoenig@smwa.sachsen.de

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2003/C 282/08)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário

Swiss Rail Cargo Köln GmbH (SRCK)
Bayenstraße 2
D-50678 Köln

2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário

Ministerium für Verkehr, Energie und Landesplanung des Landes Nordrhein-Westfalen
Postfach 10 11 03
D-40190 Düsseldorf

3. Data da decisão

17 de Julho de 2002

1.ª concessão da licença

Suspensão

Revogação

Alteração

4. N.º da licença

VB 3-90-194/52

5. Condições

Para transporte de frete.

Esta licença é válida até: 31 de Julho de 2017

6. Comentários sobre a concessão, suspensão, revogação ou alteração

—

7. Outros comentários

—

8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença

(Nome, número de telefone e fax e endereço E-mail)

Herr Hallmann
Tel. (49-211) 837 43 99, fax (49-211) 837 42 62
E-mail: hartmut.hallmann@mwmev.nrw.de

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2003/C 282/09)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário

Siemens Dispolok GmbH
Krauss-Maffei-Straße 2
D-80997 München

2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário

Bayerisches Staatsministerium für Wirtschaft, Verkehr und Technologie
Prinzregentenstraße 28
D-80525 München

3. Data da decisão

5 de Julho de 2002

1.ª concessão da licença

Suspensão

Revogação

Alteração

4. N.º da licença

7998-VII/3c-19 181

5. Condições

Para transporte de passageiros e frete.

Esta licença é válida até: 1 de Agosto de 2017

6. Comentários sobre a concessão, suspensão, revogação ou alteração

—

7. Outros comentários

—

8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença

(Nome, número de telefone e fax e endereço E-mail)

Herr Hütter
Tel. (49-89) 21 62 25 52, fax (49-89) 21 62 23 70
E-mail: manfred.huetter@stmwvt.bayern.de

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2003/C 282/10)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário

Railogic GmbH
Lehrer-Mainz-Straße 1a
D-52372 Kreuzau

2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário

Ministerium für Verkehr, Energie und Landesplanung des Landes Nordrhein-Westfalen
Postfach 10 11 03
D-40190 Düsseldorf

3. Data da decisão

15 de Julho de 2002

1.ª concessão da licença

Suspensão

Revogação

Alteração

4. N.º da licença

VB 3-90-195/52

5. Condições

Para transporte de passageiros e frete.

Esta licença é válida até: 31 de Julho de 2017

6. Comentários sobre a concessão, suspensão, revogação ou alteração

—

7. Outros comentários

—

8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença

(Nome, número de telefone e fax e endereço E-mail)

Herr Hallmann
Tel. (49-211) 837 43 99, fax (49-211) 837 42 62
E-mail: hartmut.hallmann@mwmev.nrw.de

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2003/C 282/11)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão deve informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Seguem-se os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2.

1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário

Nordbayerische Eisenbahngesellschaft mbH
Hafenbahnhofstraße 25
D-63741 Aschaffenburg

2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário

Bayerisches Staatsministerium für Wirtschaft, Verkehr und Technologie
Prinzregentenstraße 28
D-80525 München

3. Data da decisão

15 de Julho de 2002

1.ª concessão da licença

Suspensão

Revogação

Alteração

4. N.º da licença

7999b-VII/3c-18 212

5. Condições

Para transporte de passageiros e frete.

Esta licença é válida até: 1 de Agosto de 2017

6. Comentários sobre a concessão, suspensão, revogação ou alteração

—

7. Outros comentários

—

8. Pessoa a contactar na autoridade responsável pela concessão da licença

(Nome, número de telefone e fax e endereço E-mail)

Herr Hütter
Tel. (49-89) 21 62 25 52, fax (49-89) 21 62 23 70
E-mail: manfred.huetter@stmwvt.bayern.de

Notificação de um acordo relativo à administração dos direitos fono-mecânicos na Europa**(Processo COMP/C2/38.772 — Extensão do Acordo de Cannes)**

(2003/C 282/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 1 de Julho de 2003, a Comissão recebeu uma notificação nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, relativa à Extensão do Acordo de Cannes. Este acordo foi concluído em 18 de Novembro de 2002 entre os cinco principais «publishers» de direitos musicais, Universal Music Publishing Group, Warner/Chappell Music Limited, EMI Music Publishing Europe, BMG Music Publishing International Limited e Sony/ATV Music Publishing Europe e as entidades de gestão de direitos de reprodução mecânica do EEE/Suíça, AEPI, Austro Mechana, GEMA, MCPS, MCPSI, NCB, SDRM, SABAM, SGAE, SIAE, SPA, STEMRA e SUISA.

2. O Acordo de Cannes foi concluído em 13 de Novembro de 1997 e chegou ao seu termo em 30 de Junho de 2002. A Comissão emitiu uma carta administrativa relativa ao Acordo de Cannes em 9 de Novembro de 2000. As partes afirmaram nessa altura que o objectivo do Acordo de Cannes consistia em introduzir uma maior eficiência a nível da gestão dos direitos fono-mecânicos no EEE, nomeadamente através de reduções progressivas da comissão relativa à distribuição de *royalties* de reprodução mecânica, que deveriam ser alcançadas através de poupanças de custos efectivas e permanentes e de melhorias em termos de eficiência. As partes acordaram igualmente em suspender temporariamente a distribuição directa de receitas de *royalties* durante a vigência do acordo.

3. A Extensão do Acordo de Cannes prorroga as condições do Acordo de Cannes por um período adicional de três anos e meio, com início em 1 de Julho de 2002 e termo em 31 de Dezembro de 2005. Posteriormente, as condições do «Acordo de Cannes» serão automaticamente prorrogadas por períodos de um ano, salvo se o acordo for denunciado por qualquer das partes mediante aviso prévio.

4. Para além de prorrogar as condições do Acordo de Cannes — incluindo o compromisso de suspender a distribuição directa de receitas de *royalties* durante a vigência do acordo — a Extensão do Acordo de Cannes aborda outras questões que implicam um acordo mútuo entre as editoras de música e as entidades de gestão.

5. A Extensão do Acordo de Cannes fixa as modalidades de cálculo da comissão aplicada aos *royalties* distribuídos. Estabelece as percentagens máximas que as entidades de gestão podem deduzir sobre os *royalties* distribuídos ao abrigo de acordos de licenciamento centrais e outros acordos. As partes chegaram a acordo sobre uma «carta» que as empresas de contabilidade terceiras deverão utilizar quando controlam o cumprimento, por parte das entidades de gestão, do acordo relativo às percentagens a aplicar. Se uma entidade de gestão solicitar um financiamento suplementar para actividades específicas — como investimentos em sistemas de gestão de direitos de reprodução mecânica e de distribuição de receitas, medidas contra a pirataria e actividades de auditoria e controlo — a entidade de gestão deverá negociar um aumento das comissões numa base casuística.

6. A Extensão do Acordo de Cannes prevê igualmente que as entidades de gestão devem chegar a acordo com o respectivo membro relevante, incluindo «publishers», antes de fazer qualquer pagamento a uma editora discográfica ou permitir que qualquer editora discográfica retenha ou receba valores sob forma de desconto, redução nas tarifas ou qualquer outra modalidade. Esta regra é de aplicação obrigatória, excepto se o desconto disser respeito a uma nova forma de exploração durante um período introdutório, a prémios por pagamento atempado ou melhoria das receitas contabilísticas, a acordos com associações de utilizadores no sentido de facilitar a cobrança de fundos ou a um acordo para a resolução de um conflito entre uma entidade de gestão e uma editora discográfica.

7. As entidades de gestão reconhecem no acordo que a sua função consiste, fundamentalmente, em administrar, proteger e promover os interesses dos seus membros, incluindo «publishers» e que, se uma entidade de gestão desejar iniciar qualquer actividade comercial, deverá fazê-lo de forma relacionada com a promoção dos interesses dos seus membros, não devendo nunca tratar-se de uma actividade que possa ser desenvolvida por um «publisher» ou por uma editora discográfica, salvo no que respeita à produção de

gravações não lucrativas, desde que com o consentimento expresso do «publisher» ou outro detentor dos direitos. Uma entidade de gestão não deverá actuar de nenhuma forma que a leve a ser simultaneamente licenciante e licenciado relativamente a qualquer direito. Por outro lado, os «publishers» deverão abster-se de entrar ou impedir o desempenho das funções das entidades de gestão, ou seja, administrar, proteger e/ou cobrar direitos em nome dos seus membros.

8. Após uma análise preliminar, a Comissão conclui que o acordo de cooperação notificado é susceptível de ser abrangido pelo Regulamento n.º 17.

9. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem eventuais observações sobre o acordo notificado. Nos termos do artigo 20.º do Regulamento n.º 17, tais observações serão protegidas pelo segredo profissional.

10. As observações devem ser apresentadas no prazo de três semanas a contar da data da presente publicação, podendo ser enviadas à Comissão por fax [(32-2) 295 01 28] ou pelo correio, com a referência COMP/C2/38.772 — Extensão do Acordo de Cannes, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-geral da Concorrência
Registo Antitrust
Gabinete 0/18
J-70
B-1049 Bruxelas.
